



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TutPrv no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28123 - DF (2021/0328548-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**REQUERENTE** : **UNIÃO**  
**REQUERIDO** : **COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS**  
**ADVOGADOS** : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**  
**MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384**  
**PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES -**  
**BA020501**  
**GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133**  
**ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399**  
**INTERES.** : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**  
**INTERES.** : **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela União no qual requer a reconsideração de liminar concedida às fls.70-74.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ENERGÉTICA CANDEIAS contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia em que requereu fosse assegurado o seu direito de participação de Usinas Geradoras de Energia no primeiro Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, que ocorrerá em 21/12/2021, tendo em vista a não habilitação técnica das usinas em razão do limite de R\$ 600,00/MWh para o Custo Variável Unitário – CVU de termelétricas interessadas em participar do certame.

Por entender presente o risco de dano irreversível ou de difícil reversão consistente na prematura exclusão da impetrante do leilão destinado à contratação de potência elétrica e de energia associada, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, o ministro relator deferiu a liminar para suspender a restrição prevista pelo art. 7º, III, da Portaria MME n. 20/2021, a fim de permitir a participação da impetrante no procedimento de habilitação técnica em tela, sem a exigência ali estabelecida, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

A União interpôs recurso de agravo interno, pendente de julgamento, contra a referida decisão.

Posteriormente a União apresentou pedido de reconsideração, fls. 260-280, que foi indeferido, em 15 de dezembro de 2021, no qual o relator manteve o entendimento firmado no deferimento da liminar ao assentar que:

Convém anotar que a liminar apenas autorizou a participação da impetrante no procedimento de habilitação técnica do leilão para contratação de reserva de capacidade de energia elétrica, até ulterior deliberação desta Corte Superior (e-STJ fl. 74).

Ademais, o leilão visa à Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, cujo prazo de suprimento tem previsão de início para 1º de julho de 2026, para contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP e 1º de janeiro de 2027, para Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR (e-STJ fls. 28/29), conforme o art. 12, §§1º e 2º da Portaria Normativa MME nº 20, de 16/08/2021, o que afasta o perigo de demora inverso e o alegado caráter irreversível da medida urgente deferida.

No presente pedido, a requerente reitera argumentos já apresentados e reforça a alegação de que a manutenção da liminar e a participação da impetrante no certame podem ocasionar alto risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Caso a segurança não seja concedida, a União poderá ser obrigada a contratar energia elétrica com custo adicional de 65,8% mais cara do que o planejado pela área técnica competente.

Requer a reconsideração da decisão liminar de modo a impedir a participação da impetrante no leilão para contratação de reserva de capacidade, a ser realizado no dia 21/12/2021.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, verifica-se que o próprio relator do processo, em duas oportunidades, se manifestou no sentido de que o *periculum in mora* inverso não está evidenciado, uma vez que o referido leilão prevê contratos a partir de 1º/7/2026 para os contratos de potência de reserva de capacidade para potência (CRCAP); e a partir de 1º/1/2027, para o contrato de energia no ambiente regulado, CCEAR.

Acrescente-se o fato de que não houve, desde a decisão de fls. 281-282, fato novo relevante a ensejar alteração nos entendimentos já firmados que objetivassem alteração no presente mandado de segurança até o seu julgamento de mérito.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o presente pedido sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

